A inconveniência do julgamento dos crimes militares impróprios pelo escabinato na justiça militar

Lendel Fernandes Oliveira
Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Ex-estagiário da Procuradoria de Justiça Militar da 6ª Região Militar
Técnico Administrativo do MPF

1. INTRODUÇÃO

O Direito Militar pátrio abriga um dos institutos jurídicos mais antigos de que se tem notícia, o escabinato. Escabinato, ou escabinado, é o órgão judicial composto por juízes togados e juízes leigos, sendo esta uma espécie jurídica em vias de extinção no Direito brasileiro. Afirma-se isso com base no que ocorreu recentemente, quando as Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, que eram compostas de dois juízes leigos, representantes dos patrões e empregados, e um juiz togado, deram lugar ao juízo monocrático em primeira instância. Sem dúvidas, no mundo em que as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, ou mesmo exclusivamente entre estes últimos, tornam-se cada vez mais complexas e especializadas, a composição de órgãos judiciários por leigos tem-se mostrado, ao menos num plano geral, cada vez mais inconveniente.

Na seara penal militar o panorama é o mesmo. É crescente a dificuldade, até mesmo dos bacharéis e estudiosos do Direito, em decidir os casos concretos com fundamentos no sistema de normas jurídicas, no qual se inclui tanto os princípios como as regras de cada ramo e sub-ramo do Direito. Na Justiça Penal Militar, desde a sua criação no Brasil, o escabinato tem sido utilizado como órgão julgador dos crimes de sua competência, os crimes militares. Atualmente, compete aos escabinatos de primeiro grau, ou seja, os Conselhos Permanentes de Justiça e os Conselhos Especiais de Justiça, e os escabinatos de segundo grau, o Superior Tribunal Militar e Tribunais Militares dos Estados-Membros, apreciar e julgar irrestritamente os crimes militares definidos em lei. A exceção a essa regra fica por conta do disposto nos §4º e §5º, do art. 124, da Constituição Federal, nos quais é excepcionada

a jurisdição da Justiça Militar Estadual para crimes dolosos conta a vida de civis no primeiro caso, e, no segundo, é estabelecido o juízo monocrático dos Juízes-Auditores estaduais para apreciação dos crimes militares cometidos contra civis, salvo os dolosos contra a vida, como já se destacou.

Para analisar a conveniência dos julgamentos realizados pelos escabinatos das Justiças Militares, é imprescindível perceber que o gênero crime militar abarca duas espécies distintas e inconfundíveis: o crime militar próprio e o crime militar impróprio. O crime militar próprio, também denominado de crime propriamente militar, ou ainda, puramente militar, possui características tão peculiares que, de fato, poder-se-ia, até mesmo, justificar a composição *sui generis* do órgão judicial que deverá apreciá-lo e julgá-lo.

Como já se disse, há um movimento no Direito pátrio no sentido de extinguir os escabinatos. Preservar ou extinguir essa espécie de órgão julgador do processo penal militar desmotivadamente, impulsionado pelo apego às tradições ou por simples revanchismo inconsequente, fruto dos rancores deixados pela ditadura militar durante décadas, é ignorar a verdadeira face do princípio do Juiz Natural. Tal princípio visa, por meio das normas de competências constitucionais, eleger, dentre os órgãos judiciários, aquele que melhor pode aquilatar a prestação jurisdicional.

2. O SURGIMENTO DAS CORTES MILITARES E DO CRIME MILITAR

O surgimento das justiças militares deu-se com a especialização de um ramo do Direito Penal, o qual se denomina Direito Penal Militar. O Direito Penal Militar, por sua vez, gravita em torno da especialização de um gênero do crime que, deixando de chamar-se crime comum, passou a chamar-se crime militar. Tais fatos são indissociáveis. Estudar a evolução histórica da Justiça Militar é falar sobre o surgimento do Direito Penal Militar e como se compreendeu, através dos tempos, o crime militar.[1] Por essa razão, não é exagero afirmar que as justiças militares surgiram em razão dos crimes militares, sendo a sua competência, portanto, definida em razão da matéria a ser julgada.

[1] ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral*. São Paulo: Editora Sariava, 1994 p. 4.

Desde o instante em que se passou a cominar penas severas (distintas das meramente disciplinares) aos guerreiros faltosos, pode-se dizer que surgia o Direito Penal Militar. Por isso, o advento de uma justiça especializada e do Direito Penal Militar, ao contrário do que possa pensar o estudioso incauto, não tem relação com os regimes totalitários militares que se levantaram no século XX nos países subdesenvolvidos da América Latina e África. Em verdade, os primeiros registros do Direito Penal Militar se perdem na história e remontam à mais longínqua antiguidade, quando surgiram os primeiros Exércitos e forças militares.[2]

Registros históricos apontam que a necessidade de uma legislação diferenciada para o tratamento da disciplina dos exércitos nasceu antes mesmo do Império Romano. Apesar da dificuldade em se precisar quando e onde apareceram as primeiras codificações com conteúdo penal militar, sabe-se que reis no Egito e na Grécia antigos já forçavam a observância dos deveres militares cominando penas para os desobedientes. Não obstante, foi mesmo dos romanos a principal contribuição para o Direito Penal Militar, sem o qual seria impossível a conquista e administração do gigantesco Império de Roma que se estendia por quase todo o mundo antigo.[3] As bases sobre as quais se organizavam as antigas legiões de guerreiros romanos e sobre as quais se fundam as forças militares dos estados modernos são as mesmas: a disciplina militar e a hierarquia. São principalmente esses os dois bens jurídicos que a norma penal militar visa tutelar a bem da soberania, da segurança e da própria existência do Estado.

No Brasil, a Justiça Militar foi criada no ano de 1808, quando a Família Real portuguesa, fugindo da guerra intentada por Napoleão Bonaparte em toda a Europa, transferiu-se, juntamente com a cúpula de ministérios responsáveis pela administração do Reino, para o país. O Alvará de 1º de abril de 1808 criou o embrião da Justiça Militar do Brasil, instituindo, já naquela oportunidade o escabinado (ou escabinato), composto por militares leigos e juízes togados.

A tradição do escabinato, enquanto órgão julgador misto de primeira e segunda instância dos crimes militares, permaneceria intocada até o ano de 2004,

[2] CARVALHO, Alexandre Reis de. *A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes.* Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>. Acesso em: 02 mar. 2007.

[3] BONFIM, Ana Paula. *CPM e CPPM: Que códigos são esses?* STM em Revista – Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, no 4, p. 12-15, 2006.

quando a vigente Constituição Federal foi alterada na Reforma do Poder Judiciário, restringindo a atuação do escabinato, sem prejuízo da competência da Justiça Castrense, no âmbito estadual, quando o crime militar for cometido contra civil.

3. O ESCABINATO COMO ÓRGÃO JULGADOR DA JUSTIÇA CASTRENSE

O escabinato está presente na Justiça Especializada Militar desde o seu surgimento no Brasil. Essa forma de órgão julgador, em primeira instância, subexiste na forma de Conselhos de Justiça. Estes, por sua vez, podem ser de duas espécies: especial, competente para julgamento de oficiais que não pertençam às patentes de oficiais-generais; e permanente, para julgar os demais casos, ou seja, praças e civis. Ambos os Conselhos serão sorteados dentre os oficiais de carreira que constarem na lista de oficiais trimestralmente elaborada pelos comandos de cada Arma (Marinha, Aeronáutica e Exército) ou da Força Auxiliar correspondente.[4] O sorteio dar-se-á em audiência pública e na presença do representante do Ministério Público Militar da União, do Secretário da Auditoria e do acusado oficial, submetido ao Conselho Especial, caso esteja preso.

O Conselho Permanente de Justiça é constituído do Juiz-Auditor mais um oficial superior, que, mesmo sendo leigo, o presidirá, e mais três oficiais com posto até capitão-tenente ou capitão. Esse Conselho será renovado trimestralmente, juntamente com a lista de oficiais enviada às Auditorias. "Em cada auditoria (...) há um auditor, encarregado pela regularidade processual com a prática de diversos atos processuais, e o Conselho de Justiça," que visa à instrução e julgamento do feito.[5]

Já o Conselho Especial de Justiça será sorteado, logo após o recebimento da denúncia pelo Juiz-Auditor, contra oficial de qualquer das Forças. Compor-se-á de quatro juízes de posto mais elevado do que o do denunciado, ou de igual patente, porém de maior antiguidade. Após o julgamento do feito, será dissolvido, somente voltando a reunir-se em caso de nulidade do processo ou de diligência requerida pelo Superior Tribunal Militar ou tribunal estadual correspondente. Caso a denúncia tenha sido feita simultaneamente contra

[4] art. 19 da Lei 8.457/92.

[5] LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo Penal Militar. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

oficial, praça e civil, competirá ao Conselho Especial apreciar e julgar todos os réus, ainda que excluído o oficial que motivou o estabelecimento do Conselho Especial.

Todos os juízes leigos militares que compuserem os Conselhos de Justiça prestarão compromisso de apreciar com imparcial atenção, baseado nas provas dos autos e na lei, os fatos que lhes forem submetidos (art. 400 CPPM). Ainda que leigos, os membros do Conselho prometem, em juízo, julgar os fatos de acordo com a lei, situação que é, em si mesma, uma contradição de termos, a menos que os oficiais que compõem os Conselhos dediquem-se às letras jurídicas, ao lado de suas profissões e do serviço militar. Aliás, os juízes leigos não se eximem de motivar juridicamente seus votos, apesar de serem raros aqueles que assim o fazem. Não vige, no sistema adotado no Código de Processo Penal Militar, o sistema de apreciação das provas peculiar aos Tribunais Populares, o da íntima convicção, sendo, por isso, obrigatória a motivação das decisões do escabinato.

Não se ignora que, em regra, os militares oficiais são minimamente informados acerca do Direito Penal Militar; entretanto, sem subestimar a capacidade intelectual desses profissionais tão relevantes à soberania da nação, julgamos ser impossível à maioria dos oficiais aprenderem o conteúdo dos princípios do Direito, das leis e da dogmática jurídica em cursos de formação de curta duração. Assim sendo, esses julgadores leigos enfrentam dificuldades óbvias para dar aos fatos que lhes são apresentados a conotação jurídica capaz, até mesmo, de divergir, em alguns casos, do Juiz-Auditor. O conhecimento superficial do Direito Penal Militar, que, na verdade, é um ramo do Direito Penal, salvo melhor juízo, não permite que a maioria dos componentes de escabinatos julgue ações penais complexas, que se afastam nitidamente daquelas com caráter meramente disciplinar (crimes militares próprios). Ainda assim, o compromisso de cada oficial do Conselho é obrigatório.

Dentre as principais competências funcionais dos Conselhos de Justiça, pode-se destacar, primeiramente, a colheita de provas, o julgamento do mérito da lide, a declaração de inimputabilidade e a decretação de prisão preventiva. Elas estão elencadas nos arts. 27 e 28 da Lei 8.457/92. Esse próprio diploma legal deixa claro que se trata de um rol de competências funcionais, portanto, não exaustivo.

Já os Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos, por sua vez, são bacharéis em Direito, investidos na magistratura após aprovação em concurso

público na forma da Constituição Federal e Estatuto da Magistratura. Trata-se, portanto, de juízes togados que, na Justiça Militar da União, não presidem os Conselhos de Justiça. A doutrina chama o Juiz-Auditor, frequentemente, de Juiz-Técnico, porque a eles, como conhecedores do Direito, é atribuída a função precípua de zelar pela validade e regularidade do processo penal militar.

Uma das principais competências do Juiz-Auditor, ao lado de receber ou não a denúncia do Ministério Público – porque a esta altura nem mesmo se encontra instalado o Conselho Especial ou reunido o Conselho Permanente –, é o exercício da função de relator do Conselho de Justiça.[6] Tal função lhe cabe, ainda que, nas votações para decisão das questões interlocutórias ou definitivas, tenha sido o seu voto vencido. Nessa situação, poderá ele motivar seu voto vencido, mas está obrigado a expor a fundamentação do voto vencedor da maioria dos juízes militares (§2º do art. 438 do Código de Processo Penal Militar).

Vale frisar que o voto do Juiz-Auditor é sempre o primeiro a ser proferido oralmente na Audiência de Julgamento, e, somente após, os militares, em ordem crescente de ascendência hierárquica ou antiguidade, proferirão seu voto (art. 435 do CPPM). Em razão disso, o voto do juiz togado é comumente chamado de voto condutor, mas, ainda assim, não raras as vezes, os membros do escabinatos leigos ousam divergir dele. Se assim o fizerem, recomenda-se ao magistrado togado que provoque os juízes militares para que declinem oralmente, ainda que de forma sucinta, as razões para a absolvição ou condenação do réu. Tal medida não visa constranger o juiz militar que proferiu o voto contrário ao voto condutor, mas é necessária para que, na sentença penal, constem as razões do acórdão (todo julgado realizado por um colegiado é um acórdão), exigência constitucional das decisões judiciais, mormente as que modificam o *status libertatis* do cidadão.

É de se observar que o julgamento dos crimes militares não pode se dar com base em critérios de equidade. Por essa razão, a participação de juizes leigos no julgamento de causas penais deve ser vista com muita cautela e deveria ser admitida apenas quando fosse indispensável ao julgamento conhecimentos peculiares àqueles que vivem e seguem a disciplina dos quartéis.

---

[6] FERREIRA, Célio Lobão. *Atos privativos do juiz-auditor no Processo Penal Militar***.** Brasília, Senado Federal, 1989.

4. O CRIME MILITAR

O modo como se entende o crime militar no Brasil, juntamente com a própria existência da Justiça Militar e de seus escabinatos, também evoluiu. Durante o Império, a noção de crime militar circundava predominantemente ao redor do sujeito ativo do delito (critério de definição do crime militar *ratione personae*), pois, eram raríssimas as previsões de crimes militares impróprios (que não tutelam imediatamente a disciplina e hierarquia, mas ofendem apenas indiretamente os corpos militares).[7] Assim, salvo raríssimas exceções, o crime militar era apenas cometido por militar em serviço, e dizia respeito a matéria nitidamente disciplinar.

Por sua vez, a constituição republicana de 1981 destacou, em nível constitucional, a tendência de se identificar o crime militar por meio do critério *ratione materiae,* resultante da conjugação do *ratione personae* e do *ratione materiae*. Assim, pouco a pouco, a ideia de crime militar passava a se relacionar mais com a natureza da infração do que com pessoa do sujeito ativo.[8] O art. 77 daquele diploma constitucional rezava que os militares de terra e mar teriam foro especial nos delitos militares, deixando claro que a justiça militar (e os escabinatos militares) somente tinham competência para atuar nos feitos em que se discutiam crimes militares dos integrantes do Exército e Marinha (não havia Aeronáutica naquela época).

Finalmente o conceito de crime militar evoluiu ao que se tem hoje. A Constituição de 1934 foi a responsável por extremar de vez do conceito de crime militar o sujeito ativo do delito. O foro castrense passava a ser reservado não aos militares, mas aos crimes militares, removendo-se de vez a ideia de um foro privilegiado. A partir daquela Carta Política, o critério de definição de crime militar que seria adotado no ordenamento pátrio seria definitivamente o *ratione legis*, ou seja, é militar o crime que a lei assim o diz[9], independentemente da pessoa a ser processada ou da natureza do delito. A Constituição de 1934 influenciaria definitivamente a elaboração do Código Penal Militar de 1944, que adotou o critério supra para definir o crime militar e, também, a lei substantiva penal militar em vigor. Também as demais ordens constitu-

[7] LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999 p. 48-49

[8] LOBÃO (1999, p. 48-49)

[9] ROMEIRO (1994, p. 66)

cionais que lhe sucederam adotaram o conceito *ratione legis* do crime militar e defiram em razão da matéria a competência da justiça militar.

A mudança de paradigma na definição do crime militar foi decisiva para que fossem criados os tipos penais militares que poderiam abarcar condutas de qualquer pessoa, civil ou militar. Assim, o crime militar, seu sujeito ativo e o bem tutelado nem sempre dizem respeito a um dever propriamente militar. Os tipos penais militares podem, de imediato, tutelar outros bens jurídicos (vida, integridade física, patrimônio, administração pública) e, apenas de forma mediata, a disciplina e hierarquia militar. O que ganha relevo, a fim de caracterizá-lo como militar, é a sua qualificação legal, ou seja, nos dizeres de Romeiro, "crime militar é o que a lei define como tal"[10].

Além da definição *ratione legis* do crime militar, vale destacar o seu conteúdo, pois, em certa medida, ora mais, ora menos, todo crime militar tutela a disciplina e hierarquia militar, e essa circunstância o diferencia dos crimes comuns. Grande é a contribuição dada por Célio Lobão para a conceituação do crime militar. Verdadeiramente, ele enfrentou a questão e não se limitou a, de forma prática, porém tautológica, afirmar que crime militar é o que a lei assim o diz. Em verdade, o festejado mestre foi buscar em dois outros grandes juristas os subsídios para conceituar, do ponto de vista material, o crime militar, dando ao conceito a substância que faltava com a definição de Romeiro.

Primeiramente, Lobão cita Carlos Colombo que, por sua vez, afirma estar o ordenamento jurídico-penal "na presença de três tipos de bens ou interesses a tutelar: os que têm entidade exclusivamente militar; os que têm entidade militar e comum e os que só têm entidade comum."[11] O mestre argentino quer, com isso, dizer que, independentemente do sujeito ativo ser civil ou militar, há crimes que ofendem ou colocam em risco um interesse militar, ou comum e militar ou, apenas, o interesse comum. Para ele, nas duas primeiras hipóteses, estaria o crime militar.[12]

De outro lado, Lobão menciona o doutrinador Pietro Vico que, influenciado pela definição de crime militar do Direito Romano, afirma que o crime militar

[10] ROMEIRO (1994, p. 66).

[11] LOBÃO (1999, p. 43-44).

[12] *ibid.,* p. 43-44.

exige a qualidade militar, tanto no agente como no fato. Dessa forma, para Vico, o sujeito ativo paisano poderia atentar contra interesses militares; entretanto, tal fato, por si só, não teria o condão de mudar a índole do crime de comum para militar, mas, tão somente de agravar o crime comum. Faltaria, nesse caso, a qualidade de militar do agente e, portanto, não há que se falar em violação de dever militar.[13]

Diante do magistério de Vico e Colombo, Célio Lobão dá ao crime militar um conceito substancial que se coaduna com o direito positivo brasileiro. No Brasil, apesar do Supremo Tribunal Federal entender que não há um "cheque em branco" ao legislador nessa matéria pois deve ele jungir-se à razão de ser da Justiça Castrense, a lei penal militar tem o poder de transformar tipos penais comuns em tipos penais militares, independentemente do agente ser militar ou não, havendo apenas a restrição constitucional quanto à Justiça Militar Estadual, que não possui competência para processar civis. É assim que alguns tipos penais comuns podem se transmutar em tipos penais militares por escolha legislativa tipicamente de política criminal.[14] É exatamente o que ocorre com os crimes militares impróprios.

Há, assim, no ordenamento penal militar, crimes militares próprios (que tutelam a hierarquia e disciplina militar) e crimes militares impróprios (que tutelam, apenas reflexamente, a incolumidade das instituições militares). Lobão adota, em sua definição, a teoria de Colombo, porque é ela que admite a existência de crimes militares, definidos em lei, que independem da condição do sujeito ativo, se civil ou militar, e que abarca tanto delitos propriamente militares como militares impróprios. Eis o conceito material de crime militar construído pelo mestre:

> "... o crime militar é a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, e no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar."[15]

---

[13] LOBÃO, *loc. cit.*.

[14] Recurso Extraordinário 121.124-RJ - Disponível em www.stf.gov.br, Acesso em 30 de set. de 2007.

[15] LOBÃO (1999, p. 44-45).

Como foi asseverado, a legislação pátria traz dois tipos de crimes militares que não se misturam, pois apenas uma dessas modalidades, o crime militar próprio, de fato, possui conteúdo nitidamente militar e justificou o surgimento das cortes castrenses no mundo distintas dos tribunais penais comuns.

4.1 Conceitos e diferenças entre Crimes Militares Próprios e Impróprios

A teoria que melhor explica, do ponto de vista substancial, a diferença entre essas duas categorias de crimes militares é a Teoria Clássica. A Teoria Clássica tem os seus alicerces no Direito Romano que, como já se observou linhas acima, teve inquestionável repercussão para o Direito Penal Militar da atualidade.

Diante do princípio da legalidade, ao qual se submete o Direito Penal como um todo, e diante do critério *ratione legis* de definição do crime militar, o tipo penal militar é sempre indireto. Sempre, em todas as hipóteses, o tipo penal previsto na Parte Especial do Código Penal Militar deverá, em tempo de paz, ser complementado por um dos incisos do art. 9° do mesmo diploma legal. Somente com a conjugação dos dois dispositivos é possível identificar com clareza e precisão se o crime é militar e, ainda, se este é militar próprio ou impróprio.[16]

4.2 O Crime Militar Próprio

O Digesto rezava que crime militar próprio era aquele que somente o guerreiro, nesta qualidade, poderia cometer (*Proprium militare est delictum, quod quis uti miles admittet*). Trata-se de delitos verdadeiramente funcionais, pois são afetos às violações de deveres militares que a norma penal militar tipifica como crime. Filiava-se a essa teoria Crysólito de Gusmão e Esmeraldino Bandeira, atualmente podendo-se citar, também, Célio Lobão, Jorge César de Assis e a maior parte da doutrina que se debruça sobre o Direito Penal Militar.[17]

[16] NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar – Parte Geral.* 1ªed, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108.

[17] NEVES; STREIFINGER (2005, p. 48).

Como se vê, não há maior dificuldade em identificar o crime militar próprio dentre os crimes militares que estão definidos em lei. Os tipos militares próprios criminalizam condutas que somente são praticadas pelo militar no exercício de suas funções. Daí esses crimes terem caráter funcional e disciplinar. São exemplos de crimes militares próprios o abandono de posto (art. 195 do CPM), a deserção (art. 187 do CPM) e a insubmissão (art. 183 do CPM). Como se vê, os crimes militares próprios não encontram, no Código Penal comum, tipificação correspondente, sendo, dessa forma, tipos peculiares ao Direito Militar.

4.3 O Crime Militar Impróprio

Ainda segundo a Teoria Clássica, são militares impróprios alguns crimes que o legislador selecionou, por razões de política criminal, das normas incriminadoras comuns, para rotulá-los como militar, pois, além do bem jurídico principal atingido, há ofensa aos valores tutelados pelo Direito Penal Militar. Por isso, o julgamento desses crimes mistos pela Justiça Especializada Militar interessam secundariamente às instituições militares:

> "Vale anotar-se que, **crime comuns há, que afetando a organização, a ordem, a finalidade das instituições militares, passam a subsistir como crimes militares.** Daí serem denominados de crimes impropriamente militares. (...) Tal acontece porque os crimes propriamente militares só podem ser praticados por militares..."[18] (Grifos nossos)

Como já se observou, é o conceito de crime militar *ratione legis*, adotado inclusive na Constituição Federal de 1988, que permite a existência, em nosso ordenamento, de crimes militares impróprios. Assim, é possível que uma conduta seja tipificada como criminosa na legislação penal e também o seja no Código Penal Militar, devendo prevalecer nesse aparente conflito de normas a lei especial.

Os crimes militares impróprios são ontologicamente crimes comuns e, como tais, podem ter por sujeito ativo até mesmo civis. De fato, qualquer pessoa pode cometer um crime militar impróprio, o que os distingue definitiva-

[18] BADARÓ, Ramagem. *Comentários ao CPM de 1969. Parte Geral.* São Paulo: Editora Juriscredi, 1972, p. 52.

mente dos crimes militares próprios, que são crimes funcionais com caráter nitidamente disciplinar. Exemplifica-se o quanto exposto com os crimes de roubo (art. 242 do CPM), peculato (art. 303 do CPM) e estupro (art. 232 do CPM), que encontram tipificação tanto no Código Penal como no Código Penal Militar.

4.4 O pensamento de Chrysólito de Gusmão

Não podemos deixar de salientar, em separado, o pensamento de Chrysólito de Gusmão. Apesar de o mestre ter seu posicionamento encaixado na Teoria Clássica, por defender que somente militares podem ser sujeitos ativos de crimes militares, possui ideias peculiares sobre a questão, apontadas, inclusive por doutrina autorizada:

> Merece relembrar Crysólito de Gusmão, para quem " a tendência moderna e verdadeira é a que propugna que só possam ser considerados crimes militares aqueles que só pelo militar podem ser cometidos, constituindo, assim, uma infração específica, pura, funcional ou de serviço."[19]

Apesar de a melhor doutrina enxergar com maus olhos esse posicionamento, porque ele fundamenta "a pregação dos que defendem a extinção da Justiça Militar"[20], entendemos que há certa razão no posicionamento do falecido mestre Crysólito de Gusmão. A nosso ver, o grande mestre quis, com a sua afirmação, dizer que os crimes militares impróprios são meros crimes comuns que passam a ser considerados militares porque revestidos de alguma peculiaridade que a lei considera suficiente para a mudança da natureza do delito de comum à militar. Tais crimes, ainda que indiretamente, "em razão do ofendido ou em razão do objeto do crime, podem afetar a ordem e a disciplina".[21]

De fato, esses delitos, sob o prisma da conduta do agente, não diferem em nada do crime comum. Citam-se dois exemplos: primeiramente, imagine-se que um cabo do Exército, mediante violência ou grave ameaça, mantenha

[19] LOBÃO (1999, p. 69).

[20] *idem.*

[21] GUSMÃO, Chrysolito de. *Direito* ***penal militar***. Rio de Janeiro: Editor Jacintho Ribeiro dos Santos, p. 42.

conjunção carnal com mulher civil no alojamento de praças e seja surpreendido pelo oficial de dia, que o prende em flagrante delito (art. 232 c/c art. 9°, inciso II, alínea "b" do CPM)[22]; imagine-se que o mesmo cabo pratique o mesmo crime fora de lugar sujeito à administração militar, sendo preso por populares que avistaram a prática do ilícito e investiram contra ele (art. 213 do CP)[23]. No primeiro caso, além do bem jurídico principal que a legislação penal militar tutela, que é a liberdade sexual da ofendida, há claramente um ato de indisciplina que, certamente, comprometerá a ordem da Organização Militar. O mesmo não se pode dizer do segundo caso, no qual o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da vítima. Do ponto de vista ontológico, são ações criminosas iguais, sendo certo que, conforme a teoria de Colombo, citado por Lobão, há, no crime militar impróprio de estupro (art. 323 c/c art 9º, II, "b"), ofensa a dois bens jurídicos tutelados, um de ordem civil, outro de caráter essencialmente militar.

Apesar de concordamos com o mestre, não há, contudo, a nosso ver, motivo aparente para que ele tenha desconsiderado os crimes militares impróprios como gênero do crime militar. Apesar de não tutelarem de forma direta os princípios basilares das Forças de Segurança e Auxiliares, os julgamentos dos crimes militares impróprios interessam aos corpos militares, pois precisam ver restabelecida a ordem que fora abalada, ainda que mediatamente, de forma célere e eficiente, o que seria impossível caso tal julgamento coubesse à Justiça Ordinária, que se ocupa da esmagadora maioria dos feitos criminais. Ressalte-se, entretanto, que, em muitos países, os tipos militares impróprios, em razão da semelhança que guardam com os tipos penais comum (na verdade, praticamente iguais), são considerados meros crimes comuns, julgados, portanto, pela Justiça Ordinária. Além disso, a atual Constituição Federal deixa ao legislador a tarefa de criar os tipos penais militares e, quanto a isso, não faz qualquer ressalva, podendo o legislador ordinário, como de fato o fez, criar inúmeros tipos penais militares semelhantes, senão idênticos, a tipos penais comuns.

---

[22] Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

[23] Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Claro está que os crimes acidentalmente militares são, de fato, crimes militares, na medida em que a lei penal militar seleciona da legislação ordinária, para transferir da Justiça Comum para a Justiça Especializada Militar a competência para o seu julgamento. Faz isso a uma porque há neles interesse reflexo das instituições militares no deslinde da pretensão punitiva; a duas, porque a Justiça Castrense está mais bem capacitada para avaliar e conviver com as peculiaridades que resultaram na desclassificação do crime de comum para militar.

Critica-se, apenas, a composição do órgão julgador dos crimes militares impróprios, visto que, nesses crimes, não há lesão direta à hierarquia ou disciplina militar; por isso, nada justifica a formação de Conselhos de Justiça, compostos por juízes leigos, para sua apreciação. O que se vê é que outro bem jurídico, que não o militar, foi agredido com maior gravidade, e por isso seria razoável que o Juiz-Auditor, juiz togado, mas ainda assim habituado com as lides penais da caserna, atuasse sozinho como órgão julgador. No exemplo citado, o primeiro estupro, o que se deu em área sujeita à administração militar, deveria ser julgado monocraticamente pelo Juiz-Auditor, e o segundo, crime comum, pelo juiz criminal competente.

Conclui-se que o posicionamento de Crysólito de Gusmão é rejeitado liminarmente, muitas vezes, por puro temor de que as vozes que pretendem o fim da Justiça Militar se agigantem. Não há, contudo, razão para o medo. Nem mesmo ele defendia tal absurdo, consoante se verifica na leitura de sua magnífica e centenária obra: "... certo que não formamos ao lado daqueles que querem a supressão da justiça militar"[24] Aliás, as jurisdições especializadas, em geral, ganharam relevo na última Reforma do Poder Judiciário, quando foram transferidas competências da Justiça Comum para as Justiças Especializadas, como a Justiça Militar. Veja-se o exemplo da Justiça Militar dos Estados, que possuem, atualmente, até mesmo competência eminentemente cível. Trata-se do fenômeno da especialização para melhor aplicação do Direito aos casos concretos, tal qual ocorreu com a Justiça do Trabalho, que, especializando-se, passou a funcionar em escabinatos (Juntas de Conciliação e Julgamento composta por juízes classistas, além do juiz togado) e, somente depois, abraçou de vez o juízo monocrático em primeira instância.

Assim, concordamos com Gusmão quando ele deixa claro que os crimes acidentalmente militares são, ontologicamente, apenas crimes comuns, aos

[24] GUSMÃO (1915, p. 269).

quais a lei atribui a qualidade de militar em razão da pessoa ofendida ou do lugar da infração. Discordamos quando o mestre afirma que tais crimes não deveriam ser gênero do crime militar, eis que, indubitavelmente e ainda que reflexamente, tais delitos que atentam contra a ordem dos quartéis exigem um juízo que os compreenda minimamente.

5. O JULGAMENTO PELO ESCABINATO E PELO JUIZ-AUDITOR NA JUSTIÇA MILITAR

A partir deste ponto, é possível apontar algumas virtudes e mazelas dos julgamentos por juízos mistos. A Justiça Militar não tem na instituição do escabinato a sua razão de ser, mas sim nos bens jurídicos que tutela. Portanto, é pertinente questionar até que ponto a instituição do juízo misto se mostra útil para aquilatar a qualidade da prestação jurisdicional, quando já se sabe que compete à Justiça Militar apreciar dois gêneros de crimes militares que não se confundem: o crime militar próprio e o crime militar impróprio.

Já foram apontados, no presente trabalho, alguns problemas no julgamento pelo escabinato de certos crimes militares. Ocupar-nos-emos em levantar alguns desses problemas, além de outros, para então avaliar pontos positivos e negativos do julgamento realizado pelos escabinatos e, eventualmente, propor o julgamento de alguns crimes monocraticamente pelo Juiz-Auditor.

Lembre-se que o ordenamento jurídico pátrio apenas permite a atuação isolada do Juiz-Auditor nos processos penais de crimes em que civis são vitimados, apenas nas Justiças Militares Estaduais. De resto, todos os crimes militares são da competência originária de escabinatos, tanto no âmbito das Forças de Segurança (Justiça Militar da União) como no das Forças Auxiliares (Justiças Militares Estaduais).

5.1 O Caráter Anômalo do Crime Militar Próprio e o Julgamento pelo Escabinato

Há de se observar que a composição dos juízos colegiados mistos entre juízes civis e oficiais militares possui a função precípua de dotar o órgão julgador dos conhecimentos e experiências da caserna que um civil não possui ordinariamente. É uma garantia de que o órgão julgador poderá avaliar corretamente as razões que levaram ou não à ocorrência do delito e sua gravidade.

> A instituição do julgamento por militares leigos surge como uma necessidade de que a sentença penal seja ditada como colaboração de juízes acidentais, não permanentes, nem profissionais, que não formem parte da burocracia judicial, ou seja, que se ocupem da administração da justiça; porém, uma vez constituídos em seus papéis de juízes do Conselho, que colaborem com sua experiência militar, para se ter um julgamento mais justo, e ao final do processo, voltem para seus serviços regulares.[25]

É lógico, o juiz leigo, em regra, possui menos subsídios para fundamentar o seu entendimento do ponto de vista do direito. Entretanto, apesar dessa falta de conhecimento quanto aos postulados jurídicos, situações há em que ele poderá contribuir sensivelmente para a solução do litígio, pois está inserido no contexto militar; por isso, lhe é possível apreciar, até mesmo melhor do que um juiz togado civil, todas as circunstâncias fáticas que levaram a ocorrência do crime militar próprio, bem como seu impacto aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar.

> " (...) no caso da Justiça Castrense afloram as peculiaridades da caserna, as leis e regulamentos próprios, diferentes do mundo de fora dos quartéis. Existem as relações de subordinado e superior, de disciplina e hierarquia a níveis e com características não observado aos civis. Há as coisas de um quartel, qual não se parece em nada com uma repartição pública, tanto que nunca fecha as portas. Há os armamentos e equipamentos típicos e só existentes entre os militares. Enfim, um mundo que um juiz togado, mesmo que especializado no Direito Militar – e ele terá que sê-lo – não chegaria a conhecer se não dispusesse de pares que o auxiliassem nesse campo de conhecimento. Na junção do saber jurídico com o saber militar está uma forma mista de bem saber."[26]

---

[25] LEÓN, Patrícia Zarzalejo. *Uma nova visão aos conselhos de justiça na Venezuela.* Jus Militaris. Venezuela. 2007 Disponível em: < http://www.jusmilitaris.com.br/?secao=doutrina&cat=8> Acesso em: 01 de out. de 2007.

[26] PRATTS, Edupercio. *As Atribuição dos Juízes Militares nos Conselhos de Justiça*. Florianópolis, 2004. Tese (Pós-graduação). Especialização em Administração em Segurança Pública da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2004. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=24> Acesso em 08 de fevereiro de 2007.

É por essa razão que não se nega a utilidade e conveniência dos julgamentos dos crimes militares próprios pelos escabinatos. As organizações militares estão alicerçadas na disciplina e hierarquia, regime completamente diferenciado do vivido pela sociedade civil, que é fundado na liberdade.[27] Assim, o que ao civil não passaria de uma infração administrativa (ou trabalhista), como, por exemplo, deixar de comparecer ao trabalho por mais de oito dias, o Direito Penal Militar tipifica como crime de deserção, mesmo em tempo de paz. Tal conduta é tão atentatória ao princípio da disciplina militar que o Código de Processo Penal Militar determina a prisão imediata e automática do desertor, onde quer que seja encontrado, e assim deverá permanecer durante os primeiros 60 dias de instrução processual – ressalte-se, apesar de ser esse o tratamento legal dado ao crime de deserção, o Supremo Tribunal Federal não tem admitido a prisão automática nesses casos, exigindo que essa prisão cautelar seja fundamentada com base nos requisitos exigidos para imposição de prisão preventiva (art. 312 do CPP).[28] Em caso de guerra declarada e em presença do inimigo, o militar desertor pode, desde que obedecido o devido processo legal estabelecido no Código de Processo Penal Militar, ser punido até mesmo com a pena capital, pois a sua conduta covarde põe em risco a própria existência do Estado.

O Direito Penal Militar alberga, em suas normas incriminadoras, as sanções mais graves do Direito brasileiro. Não há quem não se espante ao examinar o Código Penal Militar pela primeira vez, tamanho o rigor das penas atribuídas aos crimes ali descritos. Mesmo em tempo de paz, as penas dos crimes militares próprios revelam o cuidado que o legislador tem para com os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar. As penas severas, a sensibilidade dos bens jurídicos hierarquia e disciplina militar e a missão constitucional das forças armadas transformaram o crime militar próprio, em tempo de paz, numa espécie anômala de crime que justifica plenamente seu julgamento pelo escabinato.

> "O militar é obrigado a obedecer e a permanecer, anomalia essa que se não vê na vida civil; o pactuante de um contrato qualquer pode fugir ao cumprimento do mesmo, como na locação de serviços, por exemplo, sujeitando-se apenas às conseqüências

[27] HOERTEL, Max. *Crimes propriamente militares: A Deserção*. STM em Revista – Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, n°4, 2006, p. 16-17.

[28] Supremo Tribunal Federal HC **89645 / PA**.

> danosas de seu ato; o militar não. É, ao invés, impossibilitado em absoluto de se afastar voluntariamente do compromisso assumido para com a nação e, daí, necessariamente, as conseqüências inevitáveis da necessária hierarquia para manter em equilíbrio funcional todas as peças deste mecanismo vivo."[29]

Condutas que, no Direito Penal comum, porventura seriam até mesmo consideradas de pequeníssimo potencial ofensivo, são graves delito militares, como a deserção, o desrespeito à superior, a embriaguez em serviço, o abandono de posto, dentre outros crimes propriamente militares, que podem ser desastrosos ao controle das Forças Armadas e, por consequência, à soberania de nação. Somente o indivíduo que compõe o mecanismo vivo que é o corpo militar possui a exata dimensão da lesividade dessas condutas e das pressões a que cada peça desse organismo se sujeita.

Por isso, quando estão em jogo os valores básicos das Forças de Segurança e Forças Auxiliares, a formação dos Conselhos de Justiça ou tribunais militares compostos por juízes militares leigos e juízes civis togados em nada vulnera os ditames do Estado Democrático de Direito. O escabinato justificar-se-ia pelas condições que tem o militar hierarquicamente superior de mensurar a exata dimensão da gravidade e as circunstâncias nas quais se dão os crimes propriamente militares, que, repita-se, são peculiares em relação aos crimes comuns (e aos militares impróprios, que materialmente são crimes comuns). São os militares julgadores que, estando dentro da estrutura de subordinação rigorosa, como deve ser, devem julgar seus pares, de modo a salvaguardar as pedras angulares de quem se submete ao regime militar, à hierarquia e à disciplina militar e, ao mesmo tempo, ponderando no julgamento as razões que levaram à ocorrência do delito. Esses pilares são de fundamental importância, não apenas para os militares, mas para toda à sociedade civil, que verá garantida a segurança pública e a soberania do Estado nacional pelo cumprimento estrito do dever militar.[30]

É por essas razões que se questiona, tão somente, a razoabilidade do juízo colegiado misto para crimes militares que, não obstante afetem indiretamente

---

[29] GUSMÃO (1915, p. 316).

[30] ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Justiça Militar: Participação dos praças no escabinato*. PortalMilitar.com.br. Disponível em: http://www.militar.com.br/modllles.php?name=Juridico&fi1e=display&iid=44 Acesso em: 12 de março de 2007.

o serviço militar, lesam primariamente um bem jurídico civil, comum ou não militar. Defende-se essa tese porque é possível concluir que a Justiça Militar somente se especializou em razão dos delitos militares próprios:

> "Quais são essas peculiaridades inerentes ao servidor público militar? Este está muito mais sujeito a regramentos minuciosos que lhe impõem um rígido controle, conseqüência mesma do risco potencial que sua atividade profissional acarreta. Por outro lado, não se olvide que o Direito Penal Militar tutela primordialmente a instituição militar, que será sempre, esta, sujeito – imediato ou mediato – do delito militar. E também que o edifício da instituição militar é todo ele levantado sobre os pilares básicos da hierarquia e disciplina, imagem recorrente e a que, aliás, se recorre a toda hora."[31]

Dessa forma, ainda que os juízes militares não possam contribuir expressivamente para uma decisão dotada de uma motivação lógico-jurídica, nos crimes propriamente militares exercem eles relevante contribuição para o julgamento. Não obstante, o mesmo não se pode dizer quanto aos julgamentos de crimes acidentalmente militares, pois a apreciação de tais delitos prescinde da experiência militar, eis que, na verdade, não passam de crimes comuns que, diante de alguma circunstância de lugar, ou do sujeito passivo (administração militar), passam a ser qualificados como militares. Devem eles, apesar de não serem a causa primeira das Justiças Militares, *de lege ferenda,* ser apreciados monocraticamente pelo magistrado togado da Justiça Especializada Militar, pelas razão que serão expostas.

5.2 O Julgamento dos Crimes Militares Impróprios pelo Juiz-Auditor

Antes de adentrar o ponto fulcral deste trabalho, convém ressaltar a utilidade das justiças especializadas na organização do Poder Judiciário brasileiro. Sem elas, seria impossível aos juízes dedicarem-se a determinado ramo do Direito, o que provocaria uma sensível queda da qualidade na prestação jurisdicional. Ademais, diante das limitações humanas de conhecer todo um ordenamento jurídico com detalhes, algumas ações exigem a aplicação de

---

[31] NEVES, Getúlio Marcos Pereira. *Lide Penal e a Lide Penal Militar*. Revista Direito Militar. ano 10. n° 60. junho/agosto. Florianópolis, 2006.

normas específicas e ritos processuais próprios que, geralmente, apenas são conhecidos por alguns magistrados e profissionais do Direito.

Assim, mesmo que o processo penal militar não verse sobre crime propriamente militar, é razoável que a apreciação de tais delitos seja feita pela Justiça Especializada Militar, pois é ela quem abriga os julgadores, profissionais do Direito, mais habilitados para o julgamento de causas que envolvam militares. Entretanto, nos casos dos crimes acidentalmente militares, seria conveniente a mudança do órgão judiciário que instruirá e finalmente julgará a lide. Isso se justifica porque não há mais, nesses casos, que se falar em tipos penais anômalos, relacionados diretamente ao dever militar, havendo, ao contrário disso, a ocorrência de infrações penais que são ilícitas a qualquer cidadão, civil ou militar. Nada justifica a apreciação dos delitos militares impróprios pelo escabinato, pois essas infrações em tudo se assemelham a infrações típicas comuns, ressalvado o interesse dos corpos militares em ver rapidamente restabelecida a ordem dos quartéis, que fora perturbada pela prática de um ilícito penal essencialmente comum.

Diante da conduta penal comum praticada no âmbito das Forças Armadas e Forças de Segurança (crimes militares impróprios), é dever do julgador distribuir a justiça em conformidade e consonância com o sistema jurídico pátrio, sendo, por isso, irrelevante a experiência de profissionais leigos, nesses julgamentos. Assim, deferir-se-ia ao Juiz-Auditor a competência para julgar monocraticamente os crimes militares impróprios, porque, além de conhecedor do sistema jurídico com todos seus princípios, normas, orientações jurisprudenciais e doutrina, está afeto às causas da caserna em razão da função de juiz-técnico que exerce compondo os escabinatos.

Trata-se, verdadeiramente, de uma questão de especialização para melhor aplicação do direito, pois o Direito Penal Militar, ainda quando trata de crimes acidentalmente militares, possui peculiaridades que não são conhecidos pela maioria dos juristas que militam em outras searas do Direito.

Exemplifica-se com uma situação que já é corriqueira e que tem abarrotado as Auditorias Militares da Justiça Militar da União: os crimes de estelionato cometidos por parentes de ex-pensionistas militares falecidos. Imagine-se, assim, que Solange, neta de Almerino, sargento inativo e pensionista do Exército, após o falecimento do seu avô e de posse da senha e do cartão magnético bancários do *de cujus*, passa a realizar saques dos valores que a Administração Militar continua a depositar na conta do falecido, mês a mês. Ora, Solange

estava ciente de que tais valores somente eram depositados porque ela não apresentou à correspondente Seção de Inativos e Pensionistas a certidão de óbito de seu avô, o que era, em verdade, sua obrigação. Obtém assim, livre e conscientemente, mediante indução a erro, vantagem ilícita em prejuízo da Administração Militar, conduta tipificada no art. 251 c/c art. 9°, III, "a" do Código Penal Militar.[32]

É esse um perfeito exemplo de crime acidentalmente militar, pois o estelionato é ilícito que pode ser praticado por civis ou militares contra a Administração Militar, Administração Pública em geral ou mesmo em desfavor de outro particular. Eis que somente tem sua competência atraída para a Justiça Militar em razão de quem foi atingido pela infração, que é a Administração Militar. Facilmente se nota, nesse exemplo tão corriqueiro, que o crime de estelionato cometido nessas circunstâncias em nada afeta os princípios basilares das Forças de Segurança, sendo, contudo, lesivo ao seu patrimônio. Tal crime é indubitavelmente militar impróprio, e, assim sendo, nada justifica o julgamento desse delito por um escabinato composto de oficiais militares, pois, na matéria a ser julgada, em nada contribuirão com seus conhecimentos práticos da vida na caserna. Somente pode dar conotação jurídica a fatos como esse um juiz togado.

Outra situação que merece ser lembrada são, por exemplo, os casos de homicídio com vítima militar (crimes dolosos contra a vida de civis são sempre da competência do Tribunal do Júri – §4º da Constituição Federal e parágrafo único do art. 9° do CPM. No caso de militar das Forças Armadas vitimado em crimes dolosos contra a vida, compete à Justiça Especializada Militar da União o julgamento[33]). Há nesses casos, sem dúvidas, conturbação na ordem dos quartéis e, a depender da circunstância, quebra da hierarquia, o que justifica o julgamento do ilícito pela Justiça Especializada Militar como,

[32] Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de dois a sete anos.

[33] Nesse sentido: STF - HC 91.003 / BA – Rel. Cármen Lúcia (Precedentes citados: HC 83.625; HC 78.320; RE 122.706).

por exemplo, no caso em que um sargento mata a tiros um tenente desafeto seu durante uma discussão no quartel.

Não se pode olvidar que, numa situação em que um militar hierarquicamente inferior mata o seu superior, a lesão ao bem jurídico hierarquia militar é mediata, pois o ordenamento jurídico pátrio, ao menos em tempo de paz, protege em primeiro lugar a vida da pessoa humana, independentemente do crime ser comum ou militar. Há, no caso, uma lesão direta ao bem juridicamente tutelado vida, e somente reflexamente houve quebra da hierarquia. É o crime, assim, militar, diante da qualidade do agente e da vítima, bem como em razão do local onde ocorrera o fato, sendo certo, entretanto, que tal delito, ao menos do ponto de vista ontológico, em tudo se assemelha ao crime comum de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal comum.

As circunstâncias em que se deram o homicídio, por si só, são suficientes para que tal delito seja considerado crime militar impróprio e, consequentemente, seja estabelecido o foro militar como competente para apreciar o fato. Convém trazer à colação trecho do voto do Min. Paulo Brossard no RE 122.706, citado por Cármen Lúcia no HC 91.003:

> "O argumento de que, pela Constituição, os crimes dolosos contra a vida são de competência do júri, impressiona, mas não convence. (...) É claro que a norma constitucional, que assegura como garantia individual o julgamento pelo júri dos crimes dolosos contra a vida, tem maior amplitude; no entanto, segundo o entendimento da Corte, 'mesmo em casos de crimes dolosos contra a vida, a competência do foro por prerrogativa de função ou das justiças especializadas prevalece sobre o júri'; conforme a lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, o júri é órgão da Justiça Comum e as atribuições da Justiça Comum não vão até onde começa a jurisdição das Justiças Especiais"[34]

O foro militar, competente para apreciar o delito de homicídio contra militar das Forças Armadas, não deve ser confundido com o julgamento pelo escabinato. Aliás, não há nenhuma disposição constitucional que assegure a participação de militares nos julgamentos de crimes militares impróprios;

[34] STF - HC 91.003 / BA – Disponível em www.stf.gov.br Acesso em 01 de novembro de 2007.

ao contrário, a Emenda Constitucional 45/04 enterrou de vez a ideia de que o juízo colegiado misto é a pedra de toque da Justiça Especializada Militar. Repita-se: a Justiça Militar é especial por causa dos bens jurídicos que tutela, ainda que de maneira reflexa, como no caso em tela. Sustenta-se, assim, que delitos militares impróprios permaneçam sendo julgados pela Justiça Militar, sendo, contudo, dispensado o escabinato, para que seja dado lugar ao juízo monocrático pelo Juiz-Auditor em crimes militares impróprios, nos quais não há a necessidade de conhecimentos específicos da vida no quartel.

Isso deveria ser assim porque a falta da vivência nos quartéis do Juiz-Auditor, em razão de sua qualidade de civil, em muito pouco afetaria o julgamento justo do delito militar impróprio em espeque, pois um homicídio é figura típica conhecida por qualquer juiz civil togado. Trata-se de ação típica idêntica à do homicídio tipificado no Código Penal comum, e, por isso, o Juiz-Auditor saberia exatamente como melhor instruir o feito, até final condenação ou absolvição. Não há nenhuma contribuição a ser dada por um juiz leigo militar.

Como se viu, não é imprescindível ao julgador a experiência da vida na caserna para que promova o julgamento de crimes militares impróprios. Esses crimes apenas são "militarizados", com o intuito de levá-los a julgamento por uma justiça célere e especializada, nas causas que envolvam reflexamente os interesses militares, sendo plenamente possível ao Juiz-Auditor atender a essas expectativas. Não há contribuição a ser dada por leigos no julgamento de crimes militares impróprios, eis que tutelam, em primeiro lugar, valores que são caros à sociedade como um todo, e, por isso, toda ela se obriga a preservá-los, quer civis, quer militares.

O magistrado deverá, entretanto, levar em consideração, no caso de eventual condenação, a quebra da hierarquia como agravante da pena, eis que, indubitavelmente, o bem jurídico maior tutelado no exemplo seria a vida da vítima; contudo, a infração não pode ser desconsiderada do ponto de vista da hierarquia militar e da disciplina. Nesse sentido, convém invocar o magistério de Crysólito de Gusmão, para quem o delito acidentalmente militar nem mesmo deveria ser considerado crime militar, o que pensamos ser um exagero que retiraria do magistrado que melhor pode aquilatar a qualidade do provimento jurisdicional a competência do julgamento. Eis o ensino do mestre quando se refere aos crimes militares impróprios:

> "Mas, em que tais crimes ofendem especificamente a disciplina, a ordem ou administração? Certo que tal ofensa se faz sentir a

> tais entidades jurídico-militares com toda gravidade, mas **nem por isso elas deixam de ofender, principalmente, à ordem e disciplina social comum**; são crimes que o militar os comete, não como tal, mas sim como simples cidadão.
>
> Não resta dúvida que **tais crimes devem ser agravados em sua penalidade, quando praticados são por militares**, em conseqüência deste se aproveitar de circunstâncias e condições que são propícias para o crime e, por outro lado, em conseqüência da falseação de compromissos tácitos que decorrem de suas funções de corporificador da defesa da lei, de guardião da honra e dignidade nacional, bem como ordem e instabilidade interna."[35] (grifos nossos)

O Juiz-Auditor está, assim, plenamente apto a realizar o julgamento, de acordo com a legislação pertinente à Justiça Especializada e em consonância com as teses jurídicas mais complexas, desconhecidas pelo juiz leigo, que, salvo raríssimas exceções, não se aprofunda, por razões óbvias, nas letras jurídicas. Com certeza, o magistrado da Justiça Militar saberá melhor distribuir a justiça, condenando ou absolvendo o réu nos crimes acidentalmente militares, sendo desnecessária a presença de juízes leigos para, com ele, promover a marcha processual e, finalmente, o juízo de mérito. Sendo especializado em feitos penais militares, velará também pelos bens juridicamente tutelados do Direito Penal Militar que são agredidos ou postos em perigo, de forma indireta, nos crimes militares impróprios.

Os defensores incondicionais do "princípio" do escabinato levantam razões para a manutenção da instituição *sui generis* no Direito pátrio. Todas elas, sem exceção, somente são plausíveis se aplicadas a crimes propriamente militares; senão, vejamos algumas das razões mais comumente levantadas:

> "(...) muito antes da Independência do Brasil, o escabinato já estava presente no Juízo Militar, sendo perenizado e evoluindo para a Justiça Especializada dos dias atuais, **tendo em vista a natureza peculiar da condição de Militar**..."[36] (grifos nossos)

---

[35] GUSMÃO (1915, p. 48-49).

[36] PRATTS (2004).

> "Este necessário controle e investigação das atividades (dos militares) são desenvolvidos em todos os Estados e na Justiça Militar Federal, **levando-se em conta a natureza da função especial desempenhada pelos Militares**..."[37] (grifos nossos)

> "Em decorrência do **caráter disciplinar da legislação castrense** que, conforme doutrina, é mais rigorosa que a comum, do ponto de vista estritamente processual o Código de Processo Penal Militar proporcionaria maior celeridade à tramitação dos feitos criminais em comparação com o Código de Processo Penal Comum (...) Em nome da **disciplina e da preservação do princípio da hierarquia**, uma **infração penal praticada por militares, sobretudo nos quartéis, precisa ser punida rapidamente** de modo a evitar desdobramentos perniciosos."[38] (grifos nossos)

O escabinato e a Justiça Militar, para alguns respeitáveis estudiosos do tema, confundem-se, o que, *data venia*, é uma imprecisão que não merece prosperar. Como se viu nos trechos acima reproduzidos, o que justifica a instituição do escabinato é "a natureza peculiar da condição de Militar", "a natureza da função especial desempenhada pelos Militares", "o caráter disciplinar da legislação castrense" e a necessidade de que os feitos Penais Militares, mais do que todos os outros penais, sejam julgados com maior celeridade.

De fato, defendemos a instituição do escabinato para o julgamento dos crimes propriamente militares, pelas mesmas razões propostas pela doutrina autorizada. Entretanto, tais razões falecem quando confrontadas com os crimes acidentalmente militares, pois neles não há "condição peculiar de Militar" a ser considerada, visto que qualquer cidadão pode cometê-lo. Caberia, nesses casos, em consonância com todos os argumentos aqui reproduzidos, ao Juiz-Auditor conduzir toda a instrução probatória e o julgamento monocraticamente, em atenção às normas do Direito Penal Militar atinentes a crimes militares impróprios e, certamente, com maior celeridade, pois seria dispensada a presença dos juízes militares leigos a cada ato instrutório e no julgamento.

---

[37] PRATTS (2004).

[38] ROTH (2003, p. 87) *apud* PRATTS (2004).

Quanto à tese que ora se sustenta, parece haver vozes discretas que confirmam esse entendimento. Ao comentar a emenda sofrida pelo texto constitucional, que retirou do escabinato, e não da Justiça Militar dos Estados, a competência para apreciar causas penais em que figuram como vítimas civis, Abreu, afirma:

> "À parte, porém, o evidente preconceito no estabelecimento de tal critério, parece-nos, ainda, que seria melhor técnica se o legislador constitucional demonstrasse preocupação em **definir tal competência a partir da conceituação específica dos delitos próprios da carreira militar**, **diferenciando-os daqueles que apenas são militares em virtude da peculiar situação do agente."** (grifos nossos)[39]

Irretocável o entendimento de Abreu, porque foi além de censurar o condenável critério que excluiu da competência do escabinato nas Justiças Militares Estaduais certos crimes militares. De fato, ele vislumbrou que a atividade jurisdicional exercida monocraticamente pelo Juiz-Auditor pode ser útil à Justiça Militar, desde que as normas de competência que retirem do escabinato a atribuição de apreciar certos crimes militares venham a contribuir para um melhor provimento judicial.

A qualidade da prestação jurisdicional deveria sempre ser o critério utilizado pelo legislador para distribuir competências entre os diversos órgãos judiciários. Por isso, não é absurdo algum excluir da competência do escabinato a apreciação dos delitos em que não poderão contribuir significativamente para o julgamento do feito. Não havendo razão lógica para se manter tal tradição, seria razoável a emenda da legislação processual penal militar para que o Juiz-Auditor atuasse sozinho nos feitos em que se processam autores de crimes militares impróprios. Repita-se, a emenda a ser feita seria tão somente na legislação ordinária, eis que não há um só dispositivo constitucional que sugira ou embase a existência de escabinatos no ordenamento jurídico pátrio.

[39] ABREU, Alexandre Aronne de (2000) *apud* PRATTS (2004).

5.3 A Não Aplicação do Princípio do juiz Hierárquico no Julgamento dos Crimes Militares Impróprios

O estatuto dos militares é claro ao estabelecer certa relação entre as infrações disciplinares militares administrativas e os crimes militares. Eis a redação do art. 42 da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares:

> Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.
>
> § 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.
>
> § 2° No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Diante da redação do dispositivo supra, convém asseverar que "torna-se difícil estabelecer (...) uma diferença essencial entre os conteúdos (...) dos dispositivos do Código Penal Militar e Regulamentos disciplinares militares".[40] Há, de fato, uma diferença quantitativa, ou de grau, pela qual é possível extremar os delitos militares de simples transgressões disciplinares. Os crimes militares sancionam condutas de maior gravidade e, portanto, cominam penas mais severas, ao contrário das infrações de deveres militares meramente administrativas. A doutrina aponta três aspectos técnicos pelos quais se torna possível distinguir o crime militar da transgressão disciplinar: primeiro, os crimes são previstos na lei como fato típico, ao passo que as transgressões disciplinares podem ser genericamente descritas; em segundo lugar, somente o poder judiciário pode aplicar pena aos agentes de crimes militares, que podem ser até mesmo civis, enquanto a infração às normas regulamentares são privativas de militares, que serão punidos por seus chefes militares; por fim, o crime militar deriva da lei (em sentido estrito), ao contrário das transgressões disciplinares, que são previstas em decretos (Regulamento Disciplinar do Exército, Marinha, Aeronáutica e polícias).[41]

---

[40] ROMEIRO (1994, p. 10).

[41] ROMEIRO *loc. cit.*

Inquestionáveis são as semelhanças entre os dois institutos, apesar de ser plenamente possível diferenciá-los. Entretanto, quando o dispositivo do Estatuto dos Militares estabelece certa gradação entre os crimes militares e infrações disciplinares, parece referir-se a somente um gênero do crime militar, o crime militar próprio. Apenas ele assemelha-se com as transgressões militares, na medida em que ambos tratam de condutas que diretamente anulam a disciplina e deprimem a hierarquia militar. Os crimes militares próprios representam as violações disciplinares mais graves que um militar pode cometer, pois a diferença entre o ilícito penal militar e o meramente disciplinar é apenas de grau. O primeiro é sem dúvidas mais grave que o segundo.

A doutrina do Direito Penal Militar parece adotar a mesma ideia de gradação existente entre o crime comum e a contravenção penal:

> " ... a diferenciação entre crimes e contravenções é puramente de grau, quantitativa: os primeiros são infrações mais graves, por isso punidos com reclusão ou detenção (e multa, cumulativamente); as segundas são infrações de menor potencial ofensivo, sancionadas com prisão simples ou multa. A razão é simples: definir determinadas infrações como crime ou contravenção é uma questão de mera conveniência política."[42]

Conclui-se, assim, que os bens jurídicos tutelados nos Regulamentos Disciplinares e nos crimes militares próprios são os mesmos. Eis aí uma das razões pela qual se aceita, mesmo no Direito comparado, o julgamento dos crimes militares próprios por juízes leigos da caserna. Tais crimes possuem uma feição essencialmente disciplinar e, pode-se dizer, constituem transgressões militares qualificadas, que passam a subsistir como crimes, ensejando, assim, o juízo hierárquico, à semelhança do que ocorre na aplicação de penalidades de ordem administrativo-militar.

Entretanto, não há entre o crime militar impróprio e a transgressão meramente disciplinar a mesma relação. Os crimes militares impróprios são, em essência, como já se afirmou, crimes comuns, travestidos pela capa de militares em razão de certas circunstâncias periféricas, mas nem por isso ignoráveis, que possuem o condão de alterar a espécie do crime de comum para militar. Já se

[42] QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 129.

disse e se reafirma: os crimes militares impróprios não tutelam principalmente a disciplina, a ordem dos quartéis e a hierarquia. Tais delitos tutelam indiretamente a economia interna das organizações militares, em razão de algumas circunstâncias de lugar (se local sujeito à administração militar ou não), ou da pessoa ofendida, ou do agente, sendo certo que o principal bem jurídico a ser tutelado é de ordem não militar. Tanto é assim que mesmo agentes civis podem praticar delitos militares impróprios, salvo quanto à Justiça Estadual, que não julga nem processa civis.

Verifica-se que os crimes militares impróprios podem ser processados e julgados pelo Juiz-Auditor sem qualquer prejuízo ao princípio do juiz hierárquico, porque o dever de abster-se da prática dos atos definidos como crimes militares impróprios é imposto a todos os cidadãos, e não somente aos militares federais e estaduais. Não há que se falar, assim, de juízo hierárquico quanto aos crimes acidentalmente militares, eis que qualquer pessoa tem o dever de não lesar ou pôr em perigo o bem juridicamente tutelado por esses tipos penais. Se ainda assim ignorar o mandamento proibitivo da lei penal, será julgado pela autoridade togada competente.

Veja-se o exemplo dos delitos militares impróprios já mencionados neste trabalho, tais como o estelionato (art. 251 CPM), homicídio com vítima militar (art. 205 CPM) e lesão corporal (art. 209 CPM); esses crimes militares não podem ser julgados pelo escabinato, pois, conforme o art. 42 do Estatuto dos Militares, não há neles um caráter disciplinar militar. Ensejam a repressão pela Justiça Especializada Militar por meio do Juiz-Auditor, sendo dispensado para isso o escabinato, pois os crimes militares impróprios não são essencialmente diferentes de um crime comum.

Frise-se que não se está a negar a aplicação do princípio hierárquico (e não "juízo hierárquico") ao processo que verse sobre a prática de crime militar impróprio. Há a necessidade de se observar o princípio hierárquico em atos não decisórios, como, por exemplo, a delegação para presidir o inquérito por superior hierárquico ou mais antigo que o indiciado (art. 7°, §§ 1° e 2° CPPM) e a necessária superioridade hierárquica ou de antiguidade de quem dá voz de prisão a militar em processos penais militares (art. 223).

O princípio hierárquico continua a existir, porque é essa, inclusive, umas das notáveis peculiaridades do processo penal militar, que justifica, inclusive, a existência de uma Justiça Especializada, mesmo quando se está a tratar de julgamento de crime militar impróprio. O que não se deveria aplicar aos pro-

cessos de crimes militares impróprios é o juízo hierárquico, eis que o autor do delito infringiu norma penal que alcança a todos, independentemente da condição de militar ou civil ou das circunstâncias que venham a alterar a natureza do delito de comum para militar. Tanto é que, se praticar a mesma conduta em circunstâncias de lugar diferente, ou mesmo contra pessoa diversa, ou, ainda, sem utilizar-se da condição de militar e não estando em serviço, será certamente julgado e processado por autoridade judiciária togada civil, da Justiça Comum.

Tal forma de pensar coaduna-se com o que já se disse: a Justiça Militar não possui competência em razão da pessoa. Ao contrário, julga crimes militares tendo sua competência em razão da matéria, ressalvada a impossibilidade do processamento de ações contra civis na Justiça Militar Estadual. O Direito Penal moderno, inclusive o Direito Penal Militar, deve ter em foco o fato delituoso, e não o agente. Defere-se ao sujeito ativo do crime militar próprio, em exceção ao Estatuto da Magistratura, um juízo misto entre militares leigos e juiz civil togado somente em razão do caráter anômalo desses delitos, como já se viu em item específico deste trabalho.

Conclui-se que, em regra, a prática de qualquer crime (militar ou comum) ofende a ética militar. Não é por essa razão que se irá aplicar de forma equivocada o juízo hierárquico sempre que um militar se vê processado, pois, nesse caso, estar-se-ia defendendo uma Justiça para militares, e não para os crimes militares. O juízo hierárquico, por isso, somente é razoável quando se pode justificar a presença de militares na composição do órgão julgador, ou seja, no caso dos julgamentos de crimes militares próprios. E é exatamente entre esse gênero do crime militar e as infrações administrativas que há uma relação de gradação e que, por isso, reforça a necessidade do juízo hierárquico. *De lege ferenda,* não havendo o caráter disciplinar do crime militar (o que ocorre essencialmente nos crimes militares próprios), não há que se falar em juízo hierárquico e, portanto, no escabinato.

6. CONCLUSÕES

De fato, como se viu, é mister questionar a conveniência e a manutenção dos escabinatos em todos os feitos penais militares como ocorre hoje, à exceção do disposto no §5º do art. 125 da Constituição Federal. Tal questionamento se faz porque, de tudo o que se expôs, chega-se às seguintes inferências:

- A Justiça Militar e o próprio Crime Militar, enquanto espécie autônoma do crime comum, surgiram em razão das especificidades próprias dos delitos militares próprios.

- Desde que se adotou um conceito *ratione legis* de crime militar, o legislador ordinário, autorizado pelo próprio constituinte, tipificou como crime militar condutas que afetam a hierarquia e a disciplina militar apenas de forma reflexa e que visam tutelar primordialmente um bem jurídico não militar. Tais crimes militares são denominados crimes militares impróprios e encontram tipificação semelhante na legislação substantiva penal não militar.

- Os crimes militares próprios, por sua vez, são crimes que somente o militar, nessa qualidade, pode cometer. São crimes funcionais, de caráter militar, e tutelam primordialmente os fundamentos das Forças Armadas e Auxiliares: a hierarquia e disciplina militar. O crime militar impróprio, por sua vez, é uma espécie de crime militar que tutela, além dos bens jurídicos de ordem militar, outros valores que são igualmente protegidos pela legislação penal comum, razão pela qual encontra equivalentes na legislação penal substantiva comum.

- Para Crysólito de Gusmão, há somente uma espécie de crime militar: o crime militar próprio. O crime militar impróprio, em verdade, seria mero crime comum, não militar. Esse pensamento, apensar de não ser adotado pelo ordenamento pátrio (pois aqui a definição de crime militar é *ratione legis*), ilustra muito bem as enormes diferenças entre as duas espécies de delitos militares. Conclui-se que o crime militar impróprio é ontologicamente um crime comum, que, por razões de política criminal, é considerado militar *ex vi legis;* portanto, o seu julgamento deverá se dar perante a Justiça Especializada Militar.

- Os crimes militares próprios possuem, nos dizeres de Crysólito de Gusmão, caráter anômalo. Com isso o festejado autor quer dizer que tais normas incriminadoras encerram punições severas a atos que, no regime civil (não militar), jamais poderiam sequer configurar um crime. Infere-se que o regime militar é peculiar e infinitamente mais severo e rígido do que o regime civil, que se pauta na liberdade.

- O julgamento do crime militar próprio por um escabinato hierarquicamente superior ao réu, composto de partes integrantes dos corpos militares e sujeitos

às mesmas pressões às quais o réu se submete, é a garantia de que o órgão julgador saberá mensurar a gravidade da conduta faltosa e as razões que levaram o sujeito ativo a agir ou se omitir. Assim, o julgamento do crime militar próprio é temperado com a presença de juízes militares, que conhecem bem e vivem a matéria que se está decidindo. Dotar o órgão julgador dos conhecimentos e experiência da caserna nesses casos é homenagear o princípio do Juiz Natural, pois se está atribuindo competência ao órgão julgador que melhor pode distribuir a justiça no caso concreto.

- O mesmo não se dá no que se refere ao crime militar impróprio. Nesses delitos a conotação que se deve dar aos fatos é essencialmente jurídica e técnica, pois os bens juridicamente tutelados de forma principal são de ordem não militar (vida, integridade física, liberdade sexual, patrimônio público e até mesmo o patrimônio privado), e apenas acessoriamente tutela-se a hierarquia e disciplina. O Juiz-Auditor, assim como os magistrados que atuam fora dos limites das Justiças Militares, está dotado de todos os conhecimentos necessários ao deslinde motivado do feito, pois, ausente o caráter funcional do delito (pois mesmo civis podem ser sujeitos ativos desses crimes militares), resta ao magistrado de carreira, monocraticamente, *de lege ferenda,* decidir em conformidade com a dogmática jurídica sendo que a eventual quebra da hierarquia ou disciplina militar deverá ser considerada para fins de dosimetria da pena.

- Por fim, salienta-se que, entre os crimes militares próprios e os ilícitos militares de natureza administrativa, há uma nítida relação, pois um e outro tutelam, em gradações distintas, a hierarquia e disciplina militar. Assim, o sistema penal militar deve manter-se coerente ao princípio do juízo hierárquico, tanto no julgamento dos crimes militares próprios (de caráter precipuamente disciplinar) quanto nas decisões sobre infrações administrativas. Não obstante, o mesmo não ocorre nos crimes militares impróprios, que admitem até mesmo sujeitos ativos civis, não havendo assim que se falar em juízo hierárquico, pois é certo que não há ascendência hierárquica entre militares e civis. O julgamento de crimes militares impróprios, que tutelam bens jurídicos não militares, deveriam ter julgadores semelhantes àqueles competentes para decidir sobre crimes comuns (não militares). Há de se ressaltar, entretanto, que os crimes militares impróprios não devem escapar da competência da Justiça Especializada Militar, pois é nela que estão os Juízes-Auditores que, sendo togados, estão afetos às causas da caserna em razão da função de juiz-técnico que exercem nos escabinatos e são conhecedores do procedimento

que respeita o princípio hierárquico em atos não decisórios (nesse caso, não há que se falar em juízo hierárquico).

É por todos esses motivos, que se propõe uma mudança na legislação infraconstitucional, para restringir a competência funcional dos escabinatos da Justiça Militar apenas ao julgamento dos crimes militares próprios. Somente nesses casos o juízo composto por militares leigos e pelo Juiz-Auditor pode, de fato, aquilatar a prestação jurisdicional.

No que se refere aos processos de crimes militares impróprios em grau de apelação, ou mesmo nas ações originárias de Tribunais Militares, como é o caso dos crimes militares praticados por oficiais-generais, conveniente seria a divisão do Tribunal em turmas de julgadores com competências previamente estabelecidas, seja para julgar crimes militares próprios, seja para o julgamento de crimes militares impróprios. Dos órgãos fracionários competentes para julgar os crimes militares impróprios, participariam apenas os juízes civis, e, portanto, bacharéis em Direito (oriundos da magistratura, do Ministério Público ou da advocacia).

Para tanto, bastaria que fossem alteradas disposições regimentais de cada Tribunal Militar. Apenas em casos extremos, como na declaração de inconstitucionalidade de ato normativo em face da Constituição da República, haveria competência do Pleno, quando, então, todos os magistrados, leigos ou não, votariam igualmente. Estar-se-ia, assim, mantendo a coerência com tudo o quanto fora aqui exposto no que tange aos procedimentos nos Tribunais.

Dessa maneira, ao nosso ver, estar-se-ia a melhorar ainda mais o desempenho das Justiças Militares, que têm prestado serviços relevantes à atividade jurisdicional no Brasil.

7. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vander Ferreira. *O Princípio do Juízo Hierárquico na Justiça Militar*. Jus Militaris. 2005. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/?secao=doutrina&cat=1> Acesso em: 21 de set. de 2007.

BADARÓ, Ramagem. *Comentários ao CPM de 1969. Parte Geral.* São Paulo: Editora Juriscredi, 1972.

BONFIM, Ana Paula. *CPM e CPPM: Que códigos são esses?* STM em Revista – Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, no 4, p. 12-15, 2006.

CARVALHO, Alexandre Reis de. *A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes.* Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>. Acesso em: 02 mar. 2007.

FERREIRA, Célio Lobão. *Atos privativos do juiz-auditor no Processo Penal Militar***.** Brasília, Senado Federal, 1989.

GUSMÃO, Chrysolito de. *Direito **penal militar**.* Rio de Janeiro: Editor Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

HOERTEL, Max. *Crimes propriamente militares: A Deserção*. STM em Revista – Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, n°4, 2006.

LEÓN, Patrícia Zarzalejo. *Uma nova visão aos conselhos de justiça na Venezuela.* Jus Militaris. Venezuela. 2007 Disponível em: < http://www.jusmilitaris.com.br/?secao=doutrina&cat=8> Acesso em: 01 de out. De 2007.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo Penal Militar. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar – Parte Geral.* 1ªed, São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Getúlio Marcos Pereira. *Lide Penal e a Lide Penal Militar*. Revista Direito Militar. ano 10. n° 60. junho/agosto. Florianópolis, 2006.

PRATTS, Edupercio. *As Atribuição dos Juízes Militares nos Conselhos de Justiça*. Florianópolis, 2004. Tese (Pós-graduação). Especialização em Administração em Segurança Pública da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2004. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=24> Acesso em 08 de fev. De 2007.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral*. São Paulo: Editora Sariava, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Justiça Militar: Participação dos praças no escabinato*. Portal Militar . com . br. Disponível em: http://www.militar.com.br/modllles.php?name=Juridico&fi1e=display&iid=44 Acesso em: 12 de mar. de 2007.